



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO Nº 24.21.01.0025

GED 20.27.0188.0000045/2021-80

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO (especializada na área relativa aos Direitos à Saúde)

SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTÓVÃO (especializada na área relativa ao Patrimônio Público)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A *PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL*, ESPECIALIZADA NAS ÁREAS RELATIVAS AOS DIREITOS À EDUCAÇÃO, AOS DIREITOS À SAÚDE, AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA E À PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER, E A *PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL*, COM ATRIBUIÇÕES NAS ÁREAS RELATIVAS AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR, AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À PREVIDÊNCIA PÚBLICA, À DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA, AO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL E ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, AMBAS DE SÃO CRISTÓVÃO – APURAÇÃO DE SUPOSTA PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO – INDÍCIOS DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA PROMOTORIA ATUANTE NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ – ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTÓVÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão**¹, especializada na área relativa aos Direitos à Saúde, em face de manifestação declinatória de atribuição realizada pela **Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão**², com atribuições para atuar na área relativa à defesa do Patrimônio Público.

Consta, em linhas gerais, que a **Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão**, arrimando-se na Manifestação nº 27466,

1 Dr. Augusto César Leite de Resende.

2 Dra. Maria Helena Moreira Sanches Lisboa.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, instaurou Notícia de Fato, objetivando apurar as informações contidas na reclamação transcrita a seguir:

Boa noite, O prefeito do município de São Cristóvão está colocando a sua marca nas datas da vacina ao invés do logo da prefeitura, seria uma estratégia política visando as eleições estaduais? No qual circula na cidade que a filha Fernanda Santana (secretária de saúde) seria pre candidata a deputada? Gostaria que o Ministério Público apurasse isso, por que estão fazendo política com a vacina' Segue em anexo a imagem que esta nos grupos de whatssap

Após análise, a Promotora de Justiça condutora do procedimento declinou da atribuição, através do Ofício nº 042/2021 – PJDSC.

Recebido o expediente, o Órgão de Execução da **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal**, entendendo que também lhe falecia atribuição, instaurou o procedimento registrado sob o nº **24.21.01.0025** e suscitou o presente conflito, encaminhando-o através de documento eletrônico protocolizado no sistema GED sob o nº **20.27.0188.0000045/2021-80**.

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição deve-se entender a divergência estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar no 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Dessa forma, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP.

Ultrapassadas tais considerações, cinge-se a presente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

controvérsia em saber se os fatos apresentados perante a Ouvidoria deste Ministério Público (Manifestação nº 27466), versando sobre suposto ato de promoção pessoal do Prefeito de São Cristóvão, consistente na veiculação do nome do mencionado gestor público em material de publicidade e divulgação da segunda etapa de vacinação contra a COVID-19 na aludida urbe, devem ser investigados pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal, **suscitante**, ou pela Promotoria de Justiça Distrital, **suscitada**.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas no art. 11, da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, *in verbis*:

Art. 11. As atribuições das Promotorias de Justiça de **São Cristóvão** serão assim distribuídas:

(...)

IV – A **Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão** terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao **Patrimônio Público** e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias.

V – A **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão** terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à **Saúde**; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Esta mesma resolução prevê, no art. 15, que as Promotorias de Justiça especializadas na defesa do Patrimônio Público e na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão suas atribuições sempre em caráter residual:

Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.

Decerto, tal disciplina decorre do princípio da eficiência e objetiva otimizar a atividade ministerial. A toda evidência, seria contraproducente que o mesmo fato fosse objeto de dois procedimentos, perante órgãos distintos.

Com efeito, depreende-se do procedimento extrajudicial em apreço que o objeto não se refere a questões sobre regularidade ou mesmo eficiência na prestação do serviço público de saúde, mas à apuração de ato que pode configurar improbidade administrativa e eventual lesão ao patrimônio público, decorrente da suposta promoção pessoal do prefeito.

Nesse sentido, insta colacionar o disposto no art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21:

*Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

(...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Para trazer maior clareza ao debate, convém mencionar o teor da **Resolução nº 007/2011 – CPJ**, que estabelece regras de distribuição de atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, mas, por força do art. 31, **aplica-se a todas as Promotorias de Justiça com atribuições extrajudiciais**, no que couber.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Consoante a retrocitada resolução, quanto à apuração e processamento de **improbidade administrativa**, dispõem os arts. 20 e 21, *ipsis litteris*:

Art. 20. As 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, **especializadas na Defesa do Patrimônio Público**, na área da Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária, têm atribuição para a apuração e processamento de **improbidade administrativa**, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de lesão ao patrimônio público em geral, à previdência pública e à ordem tributária.

Parágrafo único. Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, **especializadas na Defesa do Patrimônio Público**, da Previdência Pública e da Ordem Tributária, a apuração e processamento de **improbidade administrativa** nos casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral ou em concursos públicos, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas.

Art. 21. As 2ª e 9ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, **especializadas no Direito à Saúde Pública**, têm atribuição para a apuração e processamento de **improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for diretamente lesivo ao direito fundamental à saúde.**

Pormenorizando o cerne do conflito, apesar de o conteúdo da publicidade juntado à reclamação tratar da segunda etapa de aplicação do imunizante contra a COVID-19, os fatos investigados não têm por objeto aspectos relacionados ao funcionamento do próprio serviço de saúde, mas, sim, a atos que atentam contra os princípios da administração pública.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Logo, no caso em exame, há indicativo de prática de ato ímprobo abrangido pelas disposições da Lei nº 8.429/92, devendo ser aplicado, por força da normativa institucional, o critério da atribuição.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, §15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar nos autos em epígrafe é da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão.**

Notifiquem-se os Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 19 de novembro de 2021.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça
Ato nº 321/2020